

# NACLE

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

**RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE**, brasileiro, casado, advogado, portador do título de eleitor nº 2273544901-41, domiciliado na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, CEP 01317-030, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, advogado em causa própria, vem, à presença de Vossa Senhoria, ajuizar

## **AÇÃO POPULAR**

### **com pedido de tutela antecipada**

contra (i) **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, com residência oficial no SHIS - QL 12 - Conjunto 11 - casa 5 – Brasília, Distrito Federal; e (ii) **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, representada pelo seu 1º Vice-Presidente, Deputado Federal Waldir Maranhão Cardoso, domiciliado na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete nº 575 - Anexo: III, CEP: 70160-900, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico [dep.waldirmaranhao@camara.leg.br](mailto:dep.waldirmaranhao@camara.leg.br), com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65, assim como nas razões adiante alinhadas:

### **I – DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:**

Em que pese tenham os réus domicílio no Distrito Federal e lá também tenha sido praticado o ato que se pretende invalidar, a competência territorial para a ação popular é fixada, a fim de garantir o acesso à ordem jurídica justa e a defesa do patrimônio público, à vista do domicílio do autor popular.

No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo, daí por que a competência para a presente demanda pertence à Seção Judiciária correspondente.

Raciocinar em sentido contrário, com as vênias devidas, seria criar indevido embaraço ao manejo desse importante instrumento processual-constitucional de defesa do interesse público.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa

proporcionar" (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07).

3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

Logo, no caso concreto, manter a competência territorial perante a Seção Judiciária do Distrito Federal resultará em prejuízo ao exercício do direito constitucional do ajuizamento da ação popular, o que não se pode admitir.

## **II – DOS FATOS**

O CORRÉU EDUARDO CUNHA, como é público e notório, é Presidente da Câmara dos Deputados Federais.

No último dia 05 de maio de 2016, o CORRÉU EDUARDO CUNHA, por acertada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, teve o seu mandato de Deputado Federal suspenso e fora afastado, conseqüentemente, da Presidência da Câmara dos Deputados.

Tal decisão fora concedida em caráter liminar pelo eminente Ministro Teori Albino **ZAVASKI**, a requerimento da Procuradoria Geral da República, na Ação Cautelar nº 4.070, e, no mesmo dia, referendada, por unanimidade, em Sessão Extraordinária, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou o deferimento da medida requerida, determinando a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. O Tribunal também determinou que se notifique o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.05.2016.

Isso porque, nas palavras do ilustre Procurador Geral da República, estaria o CORRÉU EDUARDO CUNHA, em síntese bem apertada, “utilizando do cargo de Deputado Federal e da função de Presidente da Câmara dos Deputados em interesse próprio e ilícito, qual seja, evitar que as investigações contra si tenham curso e cheguem a bom termo, bem como reiterar as práticas delitivas, com o intuito de obter vantagens indevidas”

Como corolário intransponível da veneranda decisão proferida pela Suprema Corte, o CORRÉU não poderá praticar **NENHUM**, absolutamente nenhum, ato relacionado ao seu mandato de Deputado Federal.

Entretanto, a CORRÉ Mesa Diretora da Câmara, na arte inesgotável de surpreender a moralidade administrativa, deliberou, em 13 de maio de 2016, sobre os benefícios do CORRÉU EDUARDO CUNHA enquanto viger a decisão cautelar que suspendeu o seu mandato político.

E o fez para, acredite, Excelência, para manter benefícios e privilégios compatíveis apenas com um parlamentar habilitado a exercer os atos típicos de um mandato vigente, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o CORRÉU EDUARDO CUNHA, durante a suspensão do seu mandato, “terá direito ao salário integral de R\$ 33.763, a permanecer na residência oficial, no Lago Sul (bairro nobre de Brasília), assessores, segurança, transporte aéreo e terrestre, equipe a serviço do gabinete na Câmara e assistência à saúde. O ato já foi encaminhado para publicação no Diário Oficial da Câmara.”<sup>1</sup>

O CORRÉU, segundo a mesma reportagem, não fará jus, apenas, à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), o chamado "cotão", cujo corte será retroativo ao dia 5 de maio, quando Cunha foi afastado das suas funções após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)”, cuja função é a de cobrir “gastos como aluguel de escritório nos estados, telefone e outros gastos dos gabinetes.”

Tais informações foram confirmadas no próprio sítio da Câmara dos Deputados, em notícia veiculada sob o título “Ato da Mesa define direitos do presidente afastado Eduardo Cunha”, nos seguintes termos:

“O primeiro-secretário da Câmara dos Deputados, deputado Beto Mansur, confirmou, na manhã desta sexta-feira (13), que deve ser publicada hoje a resolução que confirma os direitos a que o presidente afastado da Câmara, Eduardo Cunha, fará jus durante o período de seu afastamento.

---

<sup>1</sup> “Cunha terá direito a residência oficial, assessores, segurança e transporte”, em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2016/05/13/cunha-tera-direito-a-residencia-oficial-assessores-seguranca-e-transporte.htm>, consultado em 14/4/2016.

Mansur destacou que, como é inédita a decisão do Judiciário de afastar um presidente do Poder Legislativo das suas funções parlamentares, não havia previsão regimental nem ato específico que regulamentasse a questão. Por isso, ele, como primeiro-secretário da Casa, decidiu fazer um paralelo com as prerrogativas que o Senado Federal garantiu à presidente da República, que também foi afastada do cargo.

Assim, Eduardo Cunha terá direito a permanecer na residência oficial da Câmara, ao salário integral, segurança e assistência à saúde. Ele mantém ainda a cota para funcionamento do seu gabinete na Câmara.”<sup>2</sup>

Ao assim agir, mantendo benefícios estritamente típicos de um mandato vigente à um deputado cujo mandato está suspenso, a CORRÉ MESA DIRETORA, à evidência, afrontou, desavergonhadamente, a moralidade administrativa, de tal sorte a encerrar ato lesivo ao patrimônio público, justificando, portanto, a propositura da presente ação popular.

## **II – DO DIREITO**

Prevê textualmente o art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

---

<sup>2</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/508716-ATO-DA-MESA-DEFINE-DIREITOS-DO-PRESIDENTE-AFASTADO-EDUARDO-CUNHA.html>, consultado em 14/5/2016.

O dispositivo constitucional em análise, segundo adverte Jose Afonso DA SILVA, expressa legítima manifestação da soberania popular, revelando-se, antes de tudo, como uma garantia política, de modo a franquear ao cidadão a possibilidade de exercer a função fiscalizadora da administração pública<sup>3</sup>. O cidadão, na lição de Candido Rangel DINAMARCO, foi “(...) erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da *moralidade administrativa* em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum.”<sup>4</sup>

Afora revelar-se como uma garantia política e um elemento integrante da própria ideia de cidadania, a ação popular é um instrumento processual, integrante da jurisdição constitucional, apto a tutelar os direitos coletivos.

Nesse sentido, a ação popular constitucional assegura ao cidadão o direito de requerer ao Poder Judiciário a anulação – e se necessário o ressarcimento de eventuais danos – de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à entidade da qual o Estado participe e, ainda, à moralidade administrativa, meio ambiente, assim como ao patrimônio histórico-cultural.

Nas palavras do saudoso Hely Lopes MEIRELLES, a finalidade da ação popular “é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público. (...) Os direitos pleiteáveis na ação popular são de caráter cívico-administrativo, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido.”<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 27ª ed., 2006, p. 462.

<sup>4</sup> Fundamentos do processo civil moderno, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2001, p. 425.

<sup>5</sup> Mandado de segurança e ação popular. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1980, pp. 81/2.

Sob a ótica da consolidada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça palavras do Superior Tribunal de Justiça “a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa”.<sup>6</sup>

Pois bem. Na hipótese dos presentes autos, o CORRÉU teve o seu mandato de Deputado Federal cautelarmente suspenso e foi, conseqüentemente, afastado do exercício da presidência da Câmara dos Deputados.

Logo, está o CORRÉU EDUARDO CUNHA impedido de exercer, de forma absoluta, todo e qualquer ato relacionado ao mandato cuja eficácia está sobrestada por decisão judicial, embora, reconheça-se, continua ele, conforme veiculado pela imprensa, a atuar nos bastidores para, por exemplo, manter aliado político seu na presidência interina da Câmara a fim de evitar ou embaraçar o processo para a cassação do seu mandato<sup>7</sup>.

Conquanto seja difícil compreender, à vista das evidências que militam contra ele, o CORRÉU EDUARDO CUNHA ostenta, ao menos em princípio, o direito de continuar a receber a sua remuneração enquanto viger a suspensão do seu mandato, consoante assegurado, lamentavelmente, pelos artigos 147 da Lei nº 8.112/90 e 20, § único da Lei nº 8.429/92, bem como pela orientação jurisprudencial a respeito do tema.

Confira-se, a propósito, o precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 08/09/2015, assim ementado:

“1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer

---

<sup>6</sup> AgRg no REsp 1378477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j em 11/03/2014, DJe 17/03/2014.

<sup>7</sup> <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2016-05-14/afastado-eduardo-cunha-age-para-mantem-maranhao-na-presidencia-da-camara.html>, consultado em 15/05/2016.



de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.”<sup>8</sup>

Concorde-se ou não com tal orientação jurisprudencial e com o tratamento normativo vigente sobre o tema, o que releva notar é que o ato da MESA DIRETORA extrapolou o conceito de moralidade administrativa ao manter ao CORRÉU afastado, além dos seus vencimentos integrais, as demais vantagens iminentes ao exercício da presidência da Câmara ou do mandato parlamentar, designadamente “a residência oficial, assessores, segurança, transporte aéreo e terrestre, equipe a serviço do gabinete na Câmara e assistência à saúde”.

Isso porque, tais benefícios (“residência oficial; assessores, seguranças; transporte aéreo e terrestre e serviço de gabinete) são típicos e exclusivos do exercício da presidência da Câmara, da qual o CORREU está afastado.

Com efeito, se ele não poderá praticar, enquanto viger a suspensão cautelar, mais nenhum ato afeto ao seu mandato parlamentar, tampouco à presidência da Câmara, não há o menor sentido jurídico, com todo respeito, manter os benefícios inerentes à atividade da qual ele está afastado.

Isso, por óbvio, constitui um conjunto de regalias manifestamente incompatível com um Estado cujo dever é o de prezar pela probidade administrativa e pela economicidade dos seus gastos. O princípio da presunção da inocência não pode ser levado a dimensões que conduzam ao absurdo jurídico, como na hipótese do ato impugnado.

---

<sup>8</sup> RMS 47.799/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 15/09/2015)

Ademais, retirar as vantagens inerentes ao cargo de presidente não constituirá violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento, na medida em que a sua remuneração, não obstante a possibilidade da aplicação analógica do §5º, do artigo 23da Lei do Impeachment (1.0791/50), será mantida na íntegra.

Ademais, é de se considerar que o afastamento cautelar foi causado, exclusivamente, pelos incessantes comportamentos insidiosos perpetrados pelo CORRÉU EDUARDO para prejudicar a instrução probatória do processo penal contra ele deflagrado e o trâmite do processo para cassação do seu mandato. Logo, ele foi o único responsável pela suspensão cautelar do seu mandato, daí por que não poderá beneficiar-se, financeiramente, à custa do erário.

O CORRÉU praticou, conforme denúncia da PGR, nada mais, nada menos, do que 15 condutas criminosas, bem demonstrando a sua compulsão pelo ilícito e sua ausência de qualquer resquício de austeridade no manejo da coisa pública.

Em conclusão, pois, o ato impugnado deve ser invalidado por ferir, de morte, a ideia mais remota que se possa fazer sobre o vetor da moralidade administrativa.

### **III – DA TUTELA ANTECIPADA**

Sem prejuízo da tutela definitiva, impõe-se antecipar os seus efeitos para suspender, parcialmente, o ato da CORRÉ MESA DIRETORA que conferiu todas as vantagens aqui questionadas ao CORRÉU EDUARDO CUNHA.

O próprio processo que tramita contra ele no STF é suficientemente farto para demonstrar que o CORRÉU EDUARDO CUNHA

não poupa esforços e não tem nenhum escrúpulo para burlar a lei e enriquecer-se ilicitamente à custa do dinheiro público.

Logo, permitir que ele continue a se beneficiar de todos os privilégios inerentes ao mandato federal é manter uma situação de benefício ao CORRÉU incompatível com a suspensão do seu mandato e do seu afastamento cautelar da presidência.

Assim, de um lado, revestindo-se de verossimilhança as alegações do autor; e, de outro, emergindo o perigo de dano irreparável, impõe-se a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que o RÉU, enquanto viger a suspensão cautelar do seu mandato, receba apenas os seus vencimentos, sem qualquer outra vantagem adicional decorrente do exercício da presidência da Câmara.

#### **IV – DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS**

Assim sendo, em face do exposto, postula o autor:

(i) seja deferida liminarmente a tutela antecipada, nos termos acima requeridos;

(ii) sejam os RÉUS citados para, no prazo legal, responderem aos termos da demanda;

(iii) a intimação do Ministério Público Federal;

(iv) e, ao fim, a **PROCEDÊNCIA** do pedido, para invalidar o ato da MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS que deliberou sobre os vencimentos e vantagens do parlamentar CORRÉU enquanto viger a suspensão do seu mandato e o afastamento da presidência da Câmara,

# **N A C L E**

## **Advogados**

determinando-se que, enquanto ele estiver com o mandato suspenso e afastado da presidência receba, exclusivamente, o seu salário, sem nenhuma outra vantagem (residência oficial, assessores, segurança, transporte aéreo e terrestre, equipe a serviço do gabinete na Câmara).

Requer-se provar o alegado por meio de prova documental, depoimento pessoal, quebra de sigilo bancário e fiscal, inquirição de testemunhas, realização de perícia contábil e outras que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 15 de maio de 2016.

**RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE**

**OAB/SP 173.066**